

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Pregão Eletrônico

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2022.**

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de material e artigos médicos penso, com o objetivo de suprir as necessidades das unidades de saúde vinculadas a SESAU-Secretaria de Saúde do Município de Santo Amaro-BA.

Recorrente: OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALRES E ODONTOLÓGICOS EIRELI

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO

Trata o presente expediente de análise e julgamento de recurso apresentado pela empresa acima identificada, aqui denominada Recorrente, nos autos do Pregão Eletrônico nº 052/2022, que tem como objeto o Registro de Preço para futura e eventual aquisição de material e artigos médicos penso, com o objetivo de suprir as necessidades das unidades de saúde vinculadas a SESAU-Secretaria de Saúde do Município de Santo Amaro-BA.

Em apertada síntese, sustenta a empresa Recorrente que a licitante BAHIA MEDIC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, foi indevidamente declarada vencedora do lote 01, tendo em vista que apresentou incongruências em sua proposta de preços, especialmente no item 06, no qual alega que foi cotado o produto "CIRCUITO DESCARTÁVEL ADULTO", sendo que, todavia, o produto exigido foi "ABAIXADOR DE LÍNGUA PCT C/100"; o que de, igual modo, ocorreu no item 07, o qual foi cotado como produto "CIRCUITO DISCARTÁVEL E200", ao passo em que o produto exigido foi "AGULHA DESCARTÁVEL PAREDE FINA, BISEL TRIFACETADO 25 X 7 CX C/100 UNID"; e, por fim, o item 24 "AVENTAL- não estéril", o qual foi cotado com número de registro na ANVISA como de produto estéril.

Concluiu, assim, que a empresa declarada vencedora deixou de observar o termo de referência e apresentou incongruências em sua proposta, pelo que, ao final, requereu a desclassificação da recorrida do certame.

Em sede de contrarrazões a empresa BAHIA MEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI aduziu, por sua vez, que as alegações dos itens "a" e "b" não procedem, asseverando que se tratam apenas erros materiais

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



(erro digitação) passíveis de correção, que, no entendimento do TCU e de Tribunais Pátrios não deveriam ensejar a desclassificação da empresa no certame.

Por fim, alegou que, em relação ao item "c" - Avental, que o registro na ANVISA apresentado como estéril seria irrelevante e não interferiria no resultado da licitação citando, inclusive, que anteriormente ao processo licitatório foi realizado questionamento a Comissão de Licitação se era necessária a apresentação dos números de registro dos produtos na ANVISA, sendo respondido previamente que não era necessário a apresentação do número ANVISA.

Nesses termos, passaremos a expor as ponderações formuladas que fundamentarão a decisão final adotada por este Pregoeiro e equipe de apoio.

I - DA ADMISSIBILIDADE.

O prazo para apresentar recurso na modalidade Pregão deverá ser de 03 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002, que assim trata a questão:

"XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões **em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifou-se)

No caso do pregão realizado na forma eletrônica o regulamento estabelece de forma idêntica à da Lei Federal nº 10.520/2000, que o prazo recursal e para as contrarrazões seja de 03 (três) dias corridos, como se verifica no artigo 26 do Decreto Federal nº 5.450/2005:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido **o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, **apresentarem contra-razões em igual prazo**, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifou-se)

No caso em análise observa-se que a empresa manifestou intenção de interposição de recurso tempestivamente no *chat* do Sistema Licitações-e – Banco do Brasil, apresentando recurso dentro do prazo assinalado, estando, portanto, **tempestiva a pretensão recursal da licitante**.

II – DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

É cediço que a licitação é o procedimento administrativo formal que se destina garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme previsão legal expressa no artigo 3º da lei Federal 8.666/93, que assim disciplina:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e Julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso).

Dito isto, importa asseverar que as alegações da Recorrente e a definição de erro material, como sendo erro perceptível em um documento, detectado a olho nu, sem a necessidade de interpretar o conceito ou examinar o documento por um especialista, elencamos abaixo alguns Acórdãos — TCU, como forma de auxiliar na decisão deste julgamento:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU NO ACÓRDÃO 357/2015 - PLENÁRIO)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (ACÓRDÃO 187/2014 - PLENÁRIO)

A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público. (ACÓRDÃO 1734/2009 — PLENÁRIO)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (ACÓRDÃO 1811/2014 — PLENÁRIO)

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários. (ACÓRDÃO 2742/2017 — PLENÁRIO)

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (ACÓRDÃO 1487/2019 — PLENÁRIO)

Nesse sentido, o principal objetivo de um procedimento licitatório é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público. A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

Contribui, ainda, para o deslinde da questão a citação ao princípio da razoabilidade, proferida pelo Professor Celso Antônio Bandeira de Melo: *"Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida"*.

Ademais, não assiste razão a Recorrida o fato do número de registro da ANVISA não interferir na proposta de preço da licitante, haja vista que, em consulta prévia respondida por este órgão foi dito e esclarecido que o número de registro na ANVISA seria irrelevante a formatação e apresentação na proposta de preço da licitante.

Desse modo, considerando os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos sobre a existência e implicação de erro material em licitações, além do que o erro no preenchimento da proposta de preços do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, haja vista que pode ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e, por fim, tendo em vista a necessidade de evitar a incorrência de formalismo exacerbado de modo a comprometer os fins visados da Licitação, a decisão de declaração de vencedora da empresa BAHIA MEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI não merece reparos.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto e tendo em vista que o erro material praticado pela licitante não implica em prejuízo ao certame, haja vista que o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbra ofensa aos princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, este pregoeiro decide:

- a) **CONHECER** do presente Recurso, para, **no MÉRITO**, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão de classificação da empresa BAHIA MEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, que deverá atualizar a validade de 60 (sessenta) dias da sua proposta, ficando à mesma intimada a apresentar nova proposta no prazo de até 48h (quarenta e oito) horas, a contar da data de publicação desta decisão, a fim de escoimar os erros materiais apontados.

Intime-se a Recorrente e a Recorrida da presente decisão, mediante publicação do inteiro teor desta no Diário Oficial do Município.

Publique-se.

Santo Amaro (BA), 21 de julho de 2022.

Leonardo de Oliveira Silva
Pregoeiro

Ratifico a decisão emanada pelo Pregoeiro Oficial, em grau hierárquico, em atendimento ao artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Adriana Moreira Magalhães de Magalhães
Secretária de Gestão Administrativa